



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

PARECER JURÍDICO N.º 024/2022

Referência: Projeto de Lei do Legislativo n.º 001/2022

Autoria: Poder Legislativo (Mesa Diretora)

Matéria: Reajuste. Auxílio-Alimentação.

Ementa: *"Reajusta o valor do Auxílio-Alimentação instituído pela Lei Municipal n.º 602, de 02 de junho de 2010".*

I. Relatório

Cuida-se de Projeto de Lei (PL) de autoria do Poder Legislativo que está nesta assessoria jurídica, nos termos do art. 136, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa Legislativa¹ e conforme disposto na Resolução 002/2013, para emissão de orientação técnica jurídica.

No caso em espécie, o projeto visa reajustar o valor do Auxílio-Alimentação, instituído pela Lei Municipal n.º 602/2010.

II. Considerações

De acordo com a Constituição Federal (CF), os Municípios têm competência legislativa nos termos do artigo 30, em especial em assuntos de interesse local (inciso I) e na suplementação da legislação federal e estadual, no que couber (inciso II).

O Projeto atende aos requisitos constantes da Constituição Federal e respeita a boa técnica legislativa, seu teor versa sobre assunto de interesse local, observando, desta maneira, o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal.

¹ Resolução n.º 03/2021.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

Com relação à iniciativa do processo legislativo, *s.m.j.*, esta Assessoria Jurídica entende ser de competência do Poder Legislativo a iniciativa para propor lei concedendo auxílio-alimentação e assim consequentemente, seu reajuste. Sobre o tema, colacionamos abaixo decisões que corroboram com este entendimento:

Na ADI 4759, julgada em 10/10/2018, de Relatoria do Min. Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal assim referiu:

PROCESSO LEGISLATIVO – INICIATIVA. Aos Poderes Executivo e Legislativo compete a apresentação de projetos de lei concernentes à alteração do regime jurídico e remuneratório dos próprios servidores – artigos 51, inciso IV, 52, inciso XIII, e 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal.

Nessa esteira, segue entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Prejulgado 1378, de 2015) que ressaltou que a fixação de vantagem pecuniária, ainda que indenizatória, se insere no conceito amplo de remuneração referido no art. 51, IV, da CF, sendo necessária previsão em lei, mas de iniciativa do Legislativo:

1. Diante da nova redação do inciso IV do art. 51 da Constituição Federal, conferida pela Emenda Constitucional nº 19/98, cabe ao Legislativo a iniciativa das leis que versem sobre a remuneração de cargos, empregos e funções de seus serviços. 2. Apesar de as vantagens pecuniárias decorrentes tanto do auxílio-transporte, quanto do auxílio-alimentação possuírem, em sentido estrito, caráter indenizatório, no que se refere, especificamente, à iniciativa de lei, de que trata o art. 37, X, da Carta Magna, tais verbas inserem-se no conceito amplo de remuneração [...] cabendo, portanto, ao Chefe do Legislativo municipal a iniciativa do respectivo processo legislativo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

No mais, o projeto vem acompanhado da estimativa de impacto financeiro-orçamentário², conforme preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), especialmente nos artigos 16 e 17.

III. **Conclusão**

Considerando os fundamentos legais e constitucionais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica **opina favoravelmente à tramitação da matéria** no Plenário da Câmara Municipal de Vereadores.

Por fim, impende comentar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer que submeto às considerações da Comissão Geral de Pareceres.

Boa Vista do Sul (RS), 22 de fevereiro de 2022.


Rosângela Bissolotti
Assessora Jurídica
OAB/RS 109.521

² Impacto Orçamentário-Financeiro 08/2022